



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174919 - SP (2026/0049119-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JUAN PABLO RIBEIRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

2. O recorrente pretende o reconhecimento de nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com a declaração de ilicitude das provas e a absolvição.

3. A decisão agravada foi impugnada sem enfrentamento específico de seus fundamentos centrais, limitando-se o agravante a reiterar teses já expendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

6. A petição de agravo regimental apenas reproduziu alegações anteriores e não enfrentou os fundamentos centrais da decisão monocrática, que validaram a busca pessoal, o ingresso domiciliar e a cadeia de custódia com base em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

7. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174919 - SP (2026/0049119-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JUAN PABLO RIBEIRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

2. O recorrente pretende o reconhecimento de nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com a declaração de ilicitude das provas e a absolvição.

3. A decisão agravada foi impugnada sem enfrentamento específico de seus fundamentos centrais, limitando-se o agravante a reiterar teses já expendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

6. A petição de agravo regimental apenas reproduziu alegações anteriores e não enfrentou os fundamentos centrais da decisão monocrática, que validaram a busca pessoal, o ingresso domiciliar e a cadeia de custódia com base em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

7. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN PABLO RIBEIRO PEREIRA ROCHA contra decisão monocrática de fls. 429/433, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto pela Defesa, mantendo incólume o

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n. 1502103-38.2024.8.26.0559.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão, em 28 de outubro de 2024, de 291,6 gramas de cocaína na forma petrificada (*crack*), além de 130 *eppendorfs* vazios.

Neste recurso, o agravante aponta erro de premissa fática quanto à suposta apreensão prévia de drogas, sustenta que a controvérsia é de subsunção jurídica sobre a fundada suspeita do art. 244 do CPP, reputando denúncia anônima, nervosismo e gesto indeterminado como suspeita genérica; distingue os precedentes por conterem indícios mais robustos, critica a fundamentação dúplice entre flagrância e consentimento e ressalta o ônus estatal de demonstrar a licitude da prova. Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, provido o recurso especial, reconhecer a violação aos arts. 157, §§ 1º e 3º, 240, § 2º, e 244 do CPP, com nulidade das provas e absolvição; subsidiariamente, a submissão à Sexta Turma (fls. 438-447).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Nos termos da Súmula n. 182 desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Tal exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma concreta e objetiva, o desacerto da decisão impugnada, não se prestando o recurso como mero veículo de reiteração das teses já deduzidas anteriormente.

Na decisão agravada, consignou-se que a busca pessoal estava amparada em elementos concretos fixados pelo Tribunal de origem, presença do agravante em local notório pelo tráfico, nervosismo ante a aproximação policial e ingresso apressado no imóvel, suficientes a caracterizar a fundada suspeita do art. 244 do CPP; que a situação de flagrância do crime permanente legitimava o ingresso domiciliar, em consonância com o Tema 280 do STF e com a jurisprudência desta Corte; que a autorização da companheira para entrada na residência foi prestada sem indícios de coação; e que a cadeia de custódia foi regularmente mantida, sem demonstração de prejuízo efetivo pela defesa.

Para impugnar esses fundamentos de forma específica, não bastaria ao agravante rotular a controvérsia como "*subsunção jurídica*" e reapresentar, com nova organização topográfica, as mesmas alegações que já constavam do recurso especial.

Era necessário demonstrar, objetivamente, por que a conclusão jurídica do relator, de que os elementos fáticos fixados pelo Tribunal local eram suficientes para configurar a fundada suspeita, seria incorreta à luz do direito federal, sem recorrer à rediscussão dos fatos.

Isso não ocorreu. Ao sustentar que os elementos concretos delineados pelas instâncias ordinárias (nervosismo, gesto corporal, local de tráfico, ingresso apressado) "*não seriam juridicamente bastante*" para preencher o *standard* do art. 244 do CPP, o agravante não atacou o raciocínio jurídico da decisão monocrática, atacou os próprios fatos que a decisão tomou como premissa, insistindo em que seriam insuficientes.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do regimental, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. A decisão agravada consignou a excepcionalidade do trancamento da ação penal, reconheceu a suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a existência de justa causa para a persecução penal, reputando inadequada a via eleita para aprofundado exame do acervo probatório e, por isso, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

3. No agravo regimental, a Defesa reiterou a alegação de ausência de justa causa, inépcia da denúncia, nulidades relacionadas ao aditamento e violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da correlação, sustentando também nulidades no julgamento dos embargos de declaração na origem, limitando-se a reafirmar os argumentos iniciais, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que se limita a reiterar as razões anteriormente expendidas, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da orientação consolidada desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, os

motivos adotados na decisão agravada, demonstrando o desacerto da conclusão monocrática.

6. Constata-se que o agravante apenas reproduziu os argumentos já deduzidos no recurso ordinário em habeas corpus, sem enfrentar os fundamentos centrais da decisão que reconheceu a suficiência da denúncia, a existência de justa causa e a inadequação da via eleita para exame aprofundado da prova, o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal.

7. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 29; Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 244-B, § 2º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no HC n. 1.031.996/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, RCD no HC n. 1.028.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.

(AgRg no RHC n. 223.286/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049119-6

AgRg no
AREsp 3.174.919 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021033820248260559 23142452024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN PABLO RIBEIRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN PABLO RIBEIRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.